



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.492, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) à prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1481/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fust ao custeio da prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a universalização de serviços de telecomunicações.”

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“XV – provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizados por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH.

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Os recursos do Fust serão aplicados no provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizadas por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Público estabelecerá cronograma para atendimento de até 60% da população até 2012, iniciando-se pelas áreas de maior concentração populacional e menor IDH, na forma da regulamentação.

§ 2º Os serviços de conectividade previstos no caput deste artigo poderão ser prestados, mediante convênio com o Poder Público, após aprovação em processo seletivo de âmbito nacional, por entes da administração pública, estadual, distrital ou municipal, pelas prestadoras do STFC e do SMP ou outros prestadores de serviços de telecomunicações e

ainda por entidades da sociedade civil legalmente instituídas e devidamente registradas, com sede no País.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alijados da assistência integral do Estado, quase 35% da população brasileira vivem em más condições socioeconômicas, em moradias precárias e sem o acesso aos serviços públicos considerados essenciais, como saneamento básico; transporte, água tratada e segurança pública. Os dados são do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que concluiu que 54,6 milhões pessoas nas cidades vivem em situação inadequada.

Muitas dessas pessoas vivem nas periferias das grandes cidades, nas chamadas “favelas”. Segundo a mesma análise do Ipea, a população favelada no Brasil aumentou 42% nos últimos 15 anos e alcança quase 7 milhões de pessoas. O levantamento baseou-se em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD, do IBGE, de 2007. Grande parte dessas pessoas está concentrada nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio. Só em São Paulo, há, segundo a prefeitura, 1.565 favelas.

Trata-se de uma população ainda mais condenada ao atraso em razão do avanço da nova Sociedade da Informação, onde novas formas de interação e serviços surgem no meio virtual, gerando novos conhecimentos e fontes de renda. Excluída dessa rede de informação e negócios, a população das favelas não apenas desconhece essas novas oportunidades, como assiste passivamente ao crescimento do abismo entre a classe baixa e as classes mais altas.

Devido à barreira da renda, a inclusão digital nunca será feita, nem mesmo numa velocidade reduzida, pelas leis de mercado. De acordo com o Censo do IBGE de 2000, a renda média do chefe de família na Tijuca, no Rio de Janeiro, é de R\$ 2.412,80, enquanto na Favela do Borel, também no Rio, é de R\$ 290,80, mensal. São famílias que mal têm recursos para garantir a subsistência diária.

O governo federal elaborou políticas sociais que atendem ao público que mora em favelas, como o Programa Bolsa Família. No entanto, não há ações diretas e abrangentes para elevar o nível de formação cultural e educacional nas favelas, de modo a propiciar novas oportunidades de emprego e a inclusão social dessas populações. Relatório das Nações Unidas sobre os centros urbanos no mundo, divulgado em 2006, mostra que, em termos de desigualdade entre os moradores das favelas e de áreas urbanizadas, o Brasil só pode ser comparado à Costa do Marfim.

Por isso, estamos propondo a adoção de uma política com recursos públicos para promover o acesso às novas ferramentas comunicação e da informação nas favelas brasileiras. Atualmente, os projetos neste campo resumem-

se à implantação de telecentros e à informatização nas escolas públicas urbanas. Os telecentros e a conexão nas escolas são importantes porque propiciam o uso da Internet de uma maneira didática e educativa, diferentemente das *lan houses*, onde os internautas passam a maior parte do tempo em *chats*. Mas o público alvo se restringe aos estudantes.

Nossa proposta é que os recursos do Fust, que chegam à monta de mais de R\$ 1 bilhão por ano, sejam utilizados para a implantação de redes de alta velocidade, independente de tecnologia, para atendimento às populações das favelas em geral. A iniciativa inspira-se em recente reportagem, em que um morador da favela Antares, no Rio de Janeiro, instalou antenas e liberou o acesso a Internet aos moradores.

Considerando o valor médio do acesso em banda larga cobrado pelas concessionárias de telefonia ou outras prestadoras de serviço, não inferior a R\$ 50, constatamos que somente uma política subsidiada de conexão pode dar a oportunidade às famílias de baixa renda de ter acesso à Internet. Com o sinal de rede gratuito, o internauta terá apenas que adquirir o computador, parcelado em prestações de R\$ 50,00, ficando isentas de pagar por uma linha telefônica, pela conectividade e ainda pelo provedor de Internet.

No intuito de evitar erros cometidos no passado, como a proposição de políticas que previam os gastos dos recursos do Fust tão somente pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), estamos assegurando, com a mudança no art. 1º da Lei 9.998, de 2000, que qualquer prestador de serviços de telecomunicações possa apresentar ao governo e ter aprovado o seu projeto para implantação de uma rede de conexão aberta nas favelas.

A amplitude do programa é necessária por vários motivos. Primeiro, o fato de que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), embora não tenham obrigações de universalização, contribuem para o fundo, e por isso, também têm direito de pleitear os recursos para programas de universalização. Em segundo lugar, visamos aumentar a competitividade no mercado de banda larga, hoje fortemente concentrado nas mãos das concessionárias do STFC, razão pela qual o custo mensal da conexão é elevado e o número de assinantes no Brasil, no total, é reduzido (pouco mais de 8 milhões de assinaturas). Por fim, o Fust é um fundo público, e o Estado deve poder destinar os recursos, com base na lei, da forma mais eficiente possível para o atendimento do interesse público.

Estabelecemos, também, data limite para se atingir uma meta mínima de cobertura, de 60% em quatro anos. O prazo é necessário uma vez que os recursos do Fust não pode ser usados exclusivamente com esse escopo, devendo ser destinados a outros fins, como atendimento às zonas rurais, inclusive conexão das escolas, e à acessibilidade dos portadores de deficiência.

Com a implantação das redes virtuais nas favelas, preferencialmente redes de sem fio, buscamos suprir também a carência de recursos de telefonia nessas residências, uma vez que as classes “D” e “E”, segundo

as pesquisas de domicílio do IBGE, não dispõem de telefone fixo, em razão dos valores elevados da assinatura básica, que custa acima de R\$ 30. Com a Internet, essas populações poderão comunicar-se via Voz sobre IP, a custo zero, dependendo do tipo de chamada (no caso, de computador para computador).

Relatórios internacionais demonstram o poder das TICs no desenvolvimento econômico e na geração de riqueza no país, demonstrando que a universalização das telecomunicações nas populações urbanas socialmente excluídas é grande aliada nas políticas de distribuição de renda no combate à pobreza, à miséria, à fome e ao desemprego.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
